



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-11.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante AMIR DE CASTRO DARGHAM, é apelado MARCOS EDUARDO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003356-11.2023.8.26.0218

COMARCA DE GUARARAPES - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: AMIR DE CASTRO DARGHAM (devedor)

APELADO: MARCOS EDUARDO GARCIA (credor)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO DANIELLE CALDAS NERY SOARES

EMENTA:

ETAPA DE CUMPRIMENTO DE JULGADO. Serviços de advocacia. Título judicial (obrigação de pagamento consolidada em demanda condenatória). Penhora de bem imóvel. Embargos do devedor, suscitando nulidade de citação e excesso de execução. Juízo de improcedência. Recurso do devedor, embargante. Desprovimento, com alteração do dispositivo decisório, de improcedência para carência da ação.

VOTO Nº 53.633

RELATÓRIO

Execução por quantia certa, tomando título judicial condenatório, devedor, questionando higidez da obrigação, em hipótese de nulidade de citação por edital, juízo de improcedência (fls. 178/181), apelo do devedor, embargante, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 202/212.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de título judicial cabe opor impugnação, reservando-se a figura dos embargos do devedor à hipótese de execução de título extrajudicial (artigos 525 e 914, do Código de Processo Civil), e, assim, pleito do autor, apelante não encontra melhor fomento jurídico.

Esgotados meios para localização pessoal, por carta e em diligência de oficial de justiça, nenhum dado palpável sobre o paradeiro do réu, ora devedor, chamamento, por edital, fez-se perfeitamente autorizado, seguindo-se nomeação de curador especial, intimado de todos os andamentos procedimentais, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Aspecto relacionado a excesso de penhora, nos limites de bem imóvel, a controvérsia sobrevém superada, com a substituição da garantia por penhora de valores, depositados nos autos.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com alteração do dispositivo decisório, de improcedência para carência de ação, correção introduzida de ofício, à consideração de matéria de ordem pública (artigo 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).**

CARLOS RUSSO
Relator